



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.815 - RJ (2016/0240512-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : ANA PAULA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ114090
AGRAVADO : RICARDO HERRERA DANTAS - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ151551

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA PARCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a apreciação do agrado interno que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada referente à aplicação, na espécie, da Súmula 211/STJ, incidindo, quanto a esse ponto, a Súmula 182/STJ.

2. A revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de verificar se estão presentes ou não os requisitos para a antecipação da tutela, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial.

3. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agrado interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.815 - RJ (2016/0240512-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**
ADVOGADO : **ANA PAULA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ114090**
AGRAVADO : **RICARDO HERRERA DANTAS - ME**
ADVOGADO : **ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ151551**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento dos arts. 526, parágrafo único, do CPC/73; 66 a 78, II, da Lei nº 8.666/93; e 2º da Lei nº 9.784/99; e (II) aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a verificação da presença dos requisitos da tutela de urgência demanda reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o requisito do prequestionamento foi cumprido, argumentando que, "*Sendo possível inferir do contexto do petitório a devolução da matéria, entende-se com pré-questionada.*" (fl. 804); e (II) não há pretensão de reexame de fatos e de provas.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 826/838), na qual requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.815 - RJ (2016/0240512-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, cumpre observar que o agravo interno deve ser conhecido apenas parcialmente, tendo em vista que a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, a aplicação da Súmula 211/STJ, limitando-se a afirmar que houve o prequestionamento dos temas suscitados no recurso especial, em razão de ter apresentado embargos de declaração ao acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, sem apontar, todavia, em que trecho do recurso especial teria invocado a ofensa ao art. 535 do CPC/73, a fim de superar a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos de lei tidos por não prequestionados.

Assim, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte ("*É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida*"). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento do agravo, a irresignação recursal há de ser completa, específica e objetiva. Não basta a impugnação genérica (Súmula 182/STJ).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 621.634/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016)

Quanto ao mais, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 793/795):

No mais, o Tribunal de origem deferiu a antecipação de tutela requerida pela autora, sob a seguinte fundamentação (fls. 656/):

Por certo não se pode exigir uma prova robusta ou, tampouco, uma análise aprofundada dos fatos, o que, somente ocorrerá, com a dilação probatória exauriente.

No caso concreto, em que pese a complexidade evidente da matéria em análise, entendo restar plenamente evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida.

Isso porque, o contrato em questão vem sendo cumprido desde o ano de 2013, sendo possível verificar que as cláusulas tidas como descumpridas pela agravante não são, por si só, capazes de obstar o objeto fim do contrato, qual seja a lavagem e higienização das roupas das hospedagens, alojamentos e demais unidades organizacionais da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto, tratando-se de obrigações secundárias que podem ser facilmente executadas caso seja a agravante oportunizada para tanto. De igual turno, mostra-se evidente o periculum in mora, uma vez que a rescisão imediata do contrato poderá gerar a extinção de postos de trabalho, agravando ainda mais a grave crise de desemprego que assola o país.

Com efeito, a despeito do exposto na decisão agravada, o pedido antecipatório não encontra óbice na necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior dilação probatória, sendo certo que o conjunto probatório até agora produzido permite a concessão da medida, não obstante se tratar de matéria de maior complexidade.

Ademais, eventual dilação probatória para deferimento da tutela seria inócua, uma vez que o contrato já foi rescindindo pela ré e o prazo para que o agravante retire todos os equipamentos usados na execução do contrato se esgotou em 11/09/2015, esvaziando-se o próprio objeto da ação, pois a agravada poderá, em caso de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, celebrar novo contrato para a realização dos serviços que vinham sendo prestados pela agravante.

Evidencia-se, por conseguinte, o periculum in mora reverso, já que o indeferimento da medida viria a, como exposto, esvaziar o objeto do processo e a tornar inócuo eventual provimento final favorável à parte ora recorrente.

De toda sorte, esta medida poderá ser revogada em qualquer momento do processo, não havendo limite temporal para sua revogação, na forma do que estabelece o art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, bastando, para tanto, a verificação do efetivo descumprimento do contrato em questão pela parte agravante.

Por fim, destaque-se que eventuais valores pagos pela agravada após a rescisão do contrato poderão ser pleiteados pela mesma, caso se

confirme a legalidade do referido ato e se julgue improcedente a pretensão formulada pela autora/agravante.

Nesse contexto, importa consignar que em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem para deferir ou indeferir medidas liminares ou antecipações de tutela. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO A RESPEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 798

e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada "à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância **a quo** no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263038/PE, 1ª turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância" com o julgamento definitivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido (**REsp 765.375/MA**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/5/2006).

No mesmo sentido, confirmam-se: **AgRg no AREsp 261.912/MG**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/2/2013; AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 103.274/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/9/2012.

Ainda na linha de nossa jurisprudência, "o recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão." (AgRg no AREsp 470.642/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

Acrescente-se que, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela presença dos requisitos da tutela de urgência, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar, pois, na linha dos inúmeros precedentes citados na decisão agravada, não é viável a verificação, em sede de recurso especial, da presença ou não dos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de se revolver matéria fático-probatória.

Com efeito, o Tribunal local, ao deferir a medida de urgência, pautou-se no arcabouço fático-probatório constante dos autos. Confira-se excerto da fundamentação adotada no julgamento do agravo de instrumento (fls. 657/658):

Com efeito, a despeito do exposto na decisão agravada, o pedido antecipatório não encontra óbice na necessidade de maior dilação probatória, sendo certo que o conjunto probatório até agora produzido permite a concessão da medida, não obstante se tratar de matéria de maior complexidade.

Ademais, eventual dilação probatória para deferimento da tutela seria inócua, uma vez que o contrato já foi rescindindo pela ré e o prazo para que o agravante retire todos os equipamentos usados na execução do contrato se esgotou em 11/09/2015, esvaziando-se o próprio objeto da ação, pois a agravada poderá, em caso de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, celebrar novo contrato para a realização dos serviços que vinham sendo prestados pela agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidencia-se, por conseguinte, o periculum in mora reverso, já que o indeferimento da medida viria a, como exposto, esvaziar o objeto do processo e a tornar inócuo eventual provimento final favorável à parte ora recorrente.

Desse modo, não é possível o acolhimento da insurgência posta no recurso especial sem que se faça nova análise das provas constantes dos autos, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão ora agravada deve, pois, ser confirmada pelo Colegiado.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0240512-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 981.815 / RJ**

Números Origem: 00516462520158190000 03777819520158190001 201624506660 9001685195413

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : ANA PAULA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ114090
AGRAVADO : RICARDO HERRERA DANTAS - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ151551

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Penalidades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : ANA PAULA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ114090
AGRAVADO : RICARDO HERRERA DANTAS - ME
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ151551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.